

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 249/89

Dispõe sobre exigência de relatório de agressividade da atividade ao meio ambiente - RAAMA - como procedimento prévio para concessão de autorizações administrativas a qualquer tipo de atividade comercial industrial, de pesquisa ou de prestação de serviços no território do Município.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art.1º - Para expedição de qualquer tipo de licença pelo Poder Público Municipal sem prejuízo das demais exigências legais de outras esferas administrativas para atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços será exigido o RAAMA - Relatório de Agressividades da Atividade ao Meio Ambiente.

Art.2º - No relatório de Agressividade ao Meio Ambiente deverá constar:

I - Informação completa sobre a natureza da atividade;
II - Os produtos e subprodutos operados;
III - Resíduos e emanações geradas pela atividade;
IV - Procedimento utilizado para disposição, final dos rejeitos, pelo autor da atividade, bem como, providências a serem adotadas pelo consumidor e pelo Poder Público, ou seus concessionários.

V - Outras informações inerentes a natureza da atividade a critério e regulamentação dos Órgãos competentes.

§ 1º - A disposição final dos rejeitos somente será autorizada após neutralização dos agentes nocivos.

§ 2º - A caracterização final dos rejeitos será estabelecida no Relatório de Agressividade da Atividade ao Meio Ambiente, pelo responsável nomeado no requerimento, e pelo Poder Público, obedecendo-se parâmetros estabelecidos nas posturas Municipais, Estaduais, Federais, entidades representativas de órgãos de classe, entidades ambientalistas, especialistas notoriamente reconhecidos ou organismos internacionais.

Art.3º - O relatório de agressividade da atividade ao meio ambiente deverá ser atualizado sempre que houver alteração na legislação vigente, ou mudança nas características da atividade.

Art.4º - As informações contidas no relatório de agressividade da atividade ao meio ambiente, serão de domínio público, e as omissões serão de total responsabilidade civil, penal e administrativa do requerente, resguardando-se o sigilo industrial quanto as fórmulas, medidas e quantidades de utilização dos produtos.

Art.5º - Havendo irregularidades ou omissão nas informações, bem como descumprimento das posturas estabelecidas nesta Lei será adotado o seguinte procedimento:

I - Notificação pelo Poder Público, para regularização das informações no prazo de trinta (30) dias;

II - Vencido o prazo do inciso I, suspensão da licença até a regularização das informações.

III - Na persistência de irregularidades, haverá a interdição e cassação sem prejuízo das sanções pecuniárias e indenizações cabíveis.

Art.6º - Nas atividades menos complexas, poderá a critério e regulamentação da autoridade competente, ser concedida licença provisória de prazo determinado até a análise do Relatório de Agressividade da Atividade ao Meio Ambiente, pelo Poder Público.

Art.7º - Caberá aos Órgãos Municipais emissores de licença de exercício, funcionamento, ou operação de atividades de qualquer natureza, exigir a juntada do Relatório de Agressividade de Atividade ao Meio Ambiente no proces-

so de licenciamento, e notificar os requerentes, das irregularidades e exigências formuladas.

Art. 8º - As atividades em exercícios terão prazo de cento e vinte (120) dias, após a publicação desta lei, para apresentarem o RAAMA.

Art. 9º - Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de junho de 1989. Roberto Trió
11. "As Comissões competentes".

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 549/89 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 249/89.

O N. Vereador Roberto Tripoli através da presente proposta visa instituir, como procedimento prévio para concessão de autorizações administrativas a qualquer tipo de atividade comercial, industrial, de pesquisa ou de prestação de serviços no território do Município, o Relatório de Agressividade da Atividade ao Meio Ambiente - RAAMA.

Trata-se de matéria da alçada legislativa, "ex-vi" o disposto no artigo 3º, inciso XIV e artigo 24 "caput" da Lei Orgânica dos Municípios (Decreto-lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969). Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 22.08.89.

GILBERTO NASCIMENTO - Presidente

USHITARO KAMIA - Relator

ARSELINO TATTO

BRUNO FEDER

HENRIQUE PACHECO

PEDRO DALLARI - c/restrições

WALTER ABRAHÃO

WALTER FELDMAN

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº 601/89 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI 249/89.

Visa o presente Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Roberto Trípoli, instituir como exigência para a concessão de autorização administrativa de qualquer atividade comercial, industrial e de prestação de serviços, o Relatório de Agressividade do Meio Ambiente - RAAMA.

Esta Comissão, quanto ao mérito da questão, entende que há necessidade em nossa urbe de se criar mecanismos eficazes de modo a regular as atividades humanas, visando minimizar os danos causados ao meio ambiente. O processo de crescimento e adensamento populacional com a proliferação de inúmeras atividades, por vezes danosas, provoca, de modo crescente, o agravamento das condições de vida dos habitantes das metrópoles. São Paulo, a maior metrópole do país, se insere nesse contexto e a iniciativa do Nobre Vereador Trípoli merece nossos aplausos.

Favorável, portanto, o nosso parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 30 de agosto de 1989.

José Ferreira do Nascimento - Presidente (com restrições)

Mário Noda - Relator

Lídia Corrêa

Marcos Mendonça

Andrade Figueira

José Guilherme Gianetti

Irede Cardoso

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 707/89 DA COMISSÃO DE ECONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI 249/89.

De iniciativa do nobre Vereador Roberto Tripoli, objetiva instituir a exigência de relatório de agressividade ao meio ambiente - RAAMA - como procedimento prévio para concessão de autorizações administrativas a qualquer tipo de atividade comercial, industrial, de pesquisa ou de prestação de serviços no Município.

Sendo competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, prevista no item VI do artigo 23 da Constituição Federal, a proteção do meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, e nosso Município sendo considerado zona crítica de poluição ambiental, é de todo necessário estabelecer normas que preservem condições de qualidade de vida à população.

Por não onerar aos munícipes, permitir maior controle das atividades pelo Poder Público e resguardar o sigilo industrial, somos favoráveis a sua aprovação.

Sala da Comissão de Economia, em 19/09/1989.

ROBSON TUMA - Presidente

ALMIR GUIMARÃES - Relator

GERALDO BLOTA

JOÃO CARLOS ALVES - com restrição

JÚLIO CESAR FILHO